



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>14479.000018/2007-84</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.486 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 03 de março de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Data do fato gerador: 27/04/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Correta a decisão que reconhece a preclusão de matéria não impugnada, apresentada somente em grau recursal, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

**DA RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA**

A multa será relevada na competência 06/2004 posto que, a empresa corrigiu integralmente a falta cometida na ocorrência específica, dentro do prazo de defesa, é primária e ausente as circunstâncias agravantes e mantida nas demais competências.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer das inovações recursais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 14479.000018/2007-84, em face do acórdão nº 05-28.044, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 746 a 753) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parte do crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.021.646-6 (fls. 2 a 5), de 27/04/2007, no valor de R\$ 465.573,35, por ter o contribuinte apresentado GFIP sem a inclusão dos dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 8 e 9) que o contribuinte omitiu nas GFIPs apresentadas os valores pagos através de cartão de premiação, no período de 07/2003 a 12/2006, conforme consta nas planilhas de fls. 10 a 12.

A Decisão recorrida concluiu pela relevação da penalidade na competência que a contribuinte corrigiu totalmente a infração 06/2004 e mantida nas competências em que não corrigiu a infração (fl. 746):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE INFORMAR CORRETAMENTE POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP'S - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social com dados inexatos relacionados aos fatos geradores das contribuições.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há que se falar em cerceamento de defesa porquanto estão presentes nos autos elementos suficientes para a correção da infração.

DA RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA - A multa será relevada na competência 06/2004 posto que, a empresa corrigiu integralmente a falta cometida na ocorrência específica, dentro do prazo de defesa, é primária e ausente as circunstâncias agravantes e mantida nas demais competências.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 04/08/2011 (fl. 760) e apresentou recurso voluntário em 30/08/2011 (fls. 763 a 775) sustentando, em síntese: a) que o auto de infração viola o disposto no art. 37 da Lei nº 8.212/91 por ausência de informação quanto aos segurados empregados e valores que não teriam sido informados; b) vício do lançamento e afronta ao art. 142 do CTN por falta de cálculo do montante devido; c) relevação da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

### 1. DA MATÉRIA NÃO CONHECIDA

Sustenta o recorrente seguintes pontos em sede recursal:

a) que o auto de infração viola o disposto no art. 37 da Lei nº 8.212/91 por ausência de informação quanto aos segurados empregados e valores que não teriam sido informados;

b) vício do lançamento e afronta ao art. 142 do CTN por falta de cálculo do montante devido;

c) relevação da multa aplicada

Ocorre, todavia que em análise da impugnação de fls. 15 dos autos, o contribuinte somente alegou que:

1 – A empresa declarou GFIP nas competências 07/2003 a 12/2006, conforme comprovantes gerados pela conectividade;

2 – portanto corrigiu a falta apontada pela Auditoria Fiscal

3 – declaramos que esta empresa nunca foi autuada por este órgão

4 – desta maneira pedimos a relevação integral do auto de infração em referência

Com isso, tem-se que os argumentos recursais de violação ao art. 37 da Lei nº 8.212/91 e do art. 142 do CTN consistem em inovação recursal atingidos pela preclusão.

Portanto, diante da preclusão consumativa, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Ainda, neste mesmo sentido é a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número da decisão: 9101-006.971

Nome do relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2009, 2010 RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento das Súmulas CARF nº 108, 116 e 178 nas matérias recorridas correlatas. RECURSO ESPECIAL.

VERDADE MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MATÉRIA CONHECIDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

A despeito de a matéria suscitada nº recurso ter sido conhecida em face de determinação judicial, não cabe à instância especial responsável pela solução de divergências jurisprudenciais adentrar ao reexame de provas já devidamente apreciadas pela instância a quo tanto em sede de apreciação do recurso voluntário, quanto em exame de embargos de declaração opostos pela contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Correta a decisão que reconhece a preclusão de matéria não impugnada, apresentada somente em grau recursal, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Desta forma, não conheço das inovações recursais.

## 2. DA RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA

Sustenta o recorrente a relevação da multa aplicada uma vez que teria retificado as GFIPS.

No caso, tendo o recurso apresentado sido idêntica à impugnação e, estando de acordo com meu entendimento, mantenho a decisão recorrida:

No que tange ao pedido formulado, os requisitos necessários para a relevação da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória de natureza previdenciária estão previstos no §1º do art. 291 do RPS, que assim estabelece:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A autoridade lançadora afirma a primariedade da autuada e a ausência de agravantes, conforme Termo de Antecedentes, folhas 13, no entanto, quanto a correção da falta, em que pese o sujeito passivo ter afirmado em sua impugnação que procedeu às retificações necessárias nas GFIP, visando adequá-las aos dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, apresentando referidos documentos dentro do período de defesa, esta não se confirma, de acordo com o pronunciamento de fls. 544, item 4.1:

“As GFIPS retificadoras declaradas pela empresa corrigiram parte da falta”.

Registre-se que nesta infração, objeto da autuação, cada competência corresponde a uma ocorrência para a infração da obrigação de informar fatos gerados em GFUP, conforme ensinam os artigos 646 e 647 da 646:

Art. 646. Nas situações abaixo, configura uma ocorrência:

(...)

Parágrafo único. O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, integrarão um único Auto de Infração, porém individualizadas no relatório fiscal.

Art. 647. Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues na competência, é considerada como uma ocorrência:

(...)

III - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

Assim, a condição necessária para a relevação total da multa é a correção integral da falta, até o termo final do prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, caput e §1º do RPS, na redação dada pelo Decreto 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, vigente à época da lavratura da autuação, que se deu em 24/04/2007, e conforme disciplina a IN SRP nº 3 de 14 de julho de 2005, artigo 656 e §§4º e 5º.

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto-de-Infração. (Redação dada ao caput pela Instrução Normativa SRP nº 23, de 30.04.2007, DOU 02.05.2007 )

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

§ 2º A multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo referido no caput.

§ 4º Para fins de atenuação ou relevação da penalidade pecuniária, considera-se cada ocorrência, conforme descrito nos arts. 646 a 648 , uma falta.

§ 5º A relevação ou a atenuação de que tratam os §§ 1º e 2º será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.

Desse modo, restou provado no processo administrativo e demonstrado pela autoridade lançadora que o Impugnante corrigiu integralmente a infração apontada apenas na competência 06/2004 e parcialmente nas demais competências envolvidas na autuação, conforme planilha elaborada pela fiscalização após a diligência fiscal a fls. 556 e documentos de folhas 301/543.

## Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer das inovações recursais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**